

PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO N° 1708/2025

Autoria: Comissão de Finanças, Orçamento e Fiscalização Financeira e Ordem Econômica

Dispõe sobre à aprovação do Parecer Prévio do Tribunal de Contas do estado do Piauí pela reprovação, relativamente ao processo nº TC/004494/2022, com recurso nº TC/012955/2024, da prestação das Contas de Governo da Prefeitura Municipal de Teresina, referente ao exercício de 2022, na forma que especifica.

O PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE TERESINA, Estado do Piauí, no uso de suas atribuições legais,

CONSIDERANDO que as contas de governo referem-se à gestão política e orçamentária geral do exercício financeiro correspondente, na qual são verificados os resultados gerais da atuação governamental no cumprimento das metas do Plano Plurianual (PPA) e dos limites legais e constitucionais para despesas com pessoal e endividamento público, além dos investimentos em saúde e educação;

CONSIDERANDO o disposto no art. 31 da Constituição Federal de 1988, o qual disciplina que a fiscalização do Município será exercida pelo Poder Legislativo Municipal, mediante controle externo, auxiliado pelo Tribunais de Contas dos Estados, responsável por emitir Parecer Prévio sobre as contas que o Prefeito deve prestar, anualmente, deixando de prevalecer somente por decisão de 2/3 (dois terços) dos Membros da respectiva Câmara Municipal;

CONSIDERANDO que, após análise pelo Plenário Virtual da Corte de Contas competente, por unanimidade, “*em consonância com o parecer ministerial, pela emissão de parecer prévio recomendando a reprovação da presente prestação de contas de governo do Chefe do Executivo Municipal de Teresina-PI, exercício 2022, na responsabilidade do Sr. José Pessoa Leal, com fulcro no art. 120 da Lei Estadual nº 5.888/09 c/c o art. 32, § 1º, da Constituição Estadual*”;

CONSIDERANDO, ainda, que nos termos do art. 72 do Regimento Interno da Câmara Municipal, é da competência da *Comissão de Finanças, Orçamento e Fiscalização Financeira e Ordem Econômica* à análise do Parecer Prévio emitido pelo Tribunal de Contas do estado do Piauí, relativamente ao processo de prestação das Contas de Governo da Prefeitura Municipal de Teresina, referente ao exercício de 2022;



CONSIDERANDO, por fim, que a susodita Comissão desta Casa Legislativa, por unanimidade, emitiu Parecer favorável pela reprovação das contas de governo referentes ao exercício de 2022, do então Chefe do Poder Executivo Municipal de Teresina, Senhor **José Pessoa Leal**, acompanhando o Parecer Prévio do Tribunal de Contas do estado do Piauí.

FAÇO SABER que o Plenário da Câmara Municipal de Teresina aprovou e, eu, com fulcro no art. 21, inciso IV, da Lei Orgânica do Município de Teresina, combinado com o artigo 36, inciso V, alínea “b”, do Regimento Interno da Câmara Municipal de Teresina, promulgo o seguinte Decreto Legislativo:

Art. 1º Ficam reprovadas as Contas de Governo da Prefeitura Municipal de Teresina, relativamente ao ano de 2022, sob a responsabilidade do Senhor **José Pessoa Leal**, o qual exercia o cargo de Prefeito Municipal no referido período, acompanhando o Parecer Prévio do Egrégio Tribunal de Contas do estado do Piauí, nos autos do processo nº (TC/004494/2022), com recurso TC/012955/2024.

Parágrafo único. O Parecer Prévio e seu respectivo processo, mencionados no *caput* deste artigo, são partes integrantes deste Decreto Legislativo.

Art. 2º Este Decreto Legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

Câmara Municipal de Teresina, em 08 de outubro de 2025.

Ver. JOAQUIM DO ARROZ

Presidente da Comissão de Finanças, Orçamento, Fiscalização Financeira e Ordem Econômica - CFOFOE

Ver. EDUARDO DRAGA ALANA

Membro da CFOFOE

Ver. FERNANDO LIMA

Membro da CFOFOE





JUSTIFICATIVA

Trata-se de Projeto de Decreto Legislativo, de autoria da *Comissão de Finanças, Orçamento, Fiscalização Financeira e Ordem Econômica – CFOFOE* desta Câmara Municipal, relativamente ao Parecer Prévio do Tribunal de Contas do estado do Piauí, referente ao processo (processo nº TC/004494/2022, com recurso nº TC/0129 55/2024) de prestação das Contas de Governo da Prefeitura Municipal de Teresina, referente ao exercício de 2022, sob a responsabilidade do Senhor *José Pessoa Leal*, o qual exercia o cargo de Prefeito Municipal no período mencionado.

O art. 31 da Constituição Federal de 1988, dentro do Capítulo que trata dos entes federados e, em especial, dos Município, estabelece que:

“Art. 31. A fiscalização do Município será exercida pelo Poder Legislativo Municipal, mediante controle externo, e pelos sistemas de controle interno do Poder Executivo Municipal, na forma da lei.

§ 1º O controle externo da Câmara Municipal será exercido com o auxílio dos Tribunais de Contas dos Estados ou do Município ou dos Conselhos ou Tribunais de Contas dos Municípios, onde houver.

§ 2º O parecer prévio, emitido pelo órgão competente sobre as contas que o Prefeito deve anualmente prestar, só deixará de prevalecer por decisão de dois terços dos membros da Câmara Municipal.

§ 3º As contas dos Municípios ficarão, durante sessenta dias, anualmente, à disposição de qualquer contribuinte, para exame e apreciação, o qual poderá questionar-lhes a legitimidade, nos termos da lei.

O Egrégio Tribunal de Contas do estado do Piauí, através do *Ofício nº 762/2025-SS/DGESP/DSPROC/SAG*, fez o encaminhamento a este Poder Legislativo Municipal de endereço eletrônico QR/CODE para se ter acesso ao inteiro teor do processo de *Prestação de Contas nº TC 004494/2022*, relativamente ao exercício financeiro do ano de 2022 da Prefeitura Municipal de Teresina, o qual foi objeto de julgamento por aquela Colenda Corte de Contas.



No referido julgamento pelo Plenário Virtual do TCE/PI, por unanimidade, decidiu pela emissão de Parecer Prévio recomendando reprovação da presente prestação de contas (2022) de governo do Chefe do Executivo Municipal, Senhor **José Pessoa Leal**, em consonância com o parecer do r. do Ministério Público de Contas.

A Lei Orgânica do Município de Teresina preceitua que:

“Art. 21. São da competência privativa da Câmara Municipal, entre outras, as seguintes atribuições:

.....
IV - exercer, com o auxílio do Tribunal de Contas do Estado, a fiscalização financeira, orçamentária, operacional e patrimonial dos órgãos da administração direta, das Empresas Públicas, Autarquias e Fundações do Município;

V - tomar e julgar, anualmente, as contas do Prefeito, quando não apresentadas à Câmara dentro do prazo de 60 (sessenta) dias após a abertura da sessão legislativa, e apreciar o relatório sobre a execução dos planos de Governo;

”

Por outro lado, o art. 72, do Regimento Interno da Câmara Municipal de Teresina, determina que a distribuição do processo de prestação de contas do Município será feita para a *Comissão de Finanças, Orçamento, Fiscalização Financeira e Ordem Econômica – CFOFOE*, a qual compete, em primeiro momento, apreciar o Parecer Prévio do TCE/PI, para somente depois seguir para o Plenário desta Casa Legislativa, como vemos:

“Art. 72. À Comissão de Finanças, Orçamento, Fiscalização Financeira e da Ordem Econômica será distribuído o processo referente às contas do Município, que deverá ser acompanhado do parecer prévio correspondente, sendo vedada a solicitação de audiência de outra Comissão.”

Dessa forma, se os Membros da *Comissão de Finanças, Orçamento, Fiscalização Financeira e Ordem Econômica – CFOFOE* deliberarem pela concordância do Parecer Financeira e Ordem Econômica – CFOFOE, será expedido Projeto de Decreto Legislativo referente ao Processo de Prestação de Contas, para ser aprovado em Plenário, em votação única, só podendo ser rejeitado pela maioria de 2/3 (dois terços) dos Vereadores. Vejamos:

“Art. 206. O projeto de decreto legislativo apresentado pela Comissão de Finanças, Orçamento, Fiscalização Financeira



e da Ordem Econômica sobre a prestação de contas será submetido a uma única discussão e votação, momento em que os Vereadores terão oportunidade de debater a matéria. Parágrafo único. Não se admitirão emendas no projeto de decreto legislativo.

Art. 207. Se a deliberação da Câmara for contrária ao parecer prévio do Tribunal de Contas, o projeto de decreto legislativo aprovado por 2/3 (dois terços) dos membros conterá os motivos da discordância.”

Na certeza de contar com o apoio dos demais Vereadores, a *Comissão de Finanças, Orçamento, Fiscalização Financeira e Ordem Econômica – CFOFFOE* apresenta a presente proposição para fins de discussão e aprovação de seu objeto, com o devido encaminhamento do resultado em Plenário, ao final, ao Tribunal de Contas do estado do Piauí.

Ver. JOAQUIM DO ARROZ

Presidente da Comissão de Finanças, Orçamento, Fiscalização Financeira e Ordem Econômica - CFOFFOE

Ver. EDUARDO DRAGA ALANA

Membro da CFOFFOE

Ver. FERNANDO LIMA

Membro da CFOFFOE

